



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab. 40  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0084600-83.2007.5.01.0024 - RTOrd**  
**Embargos de Declaração**

**Acórdão**  
**4ª Turma**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.** Padece de omissão o julgado, que silencia acerca de matéria sobre a qual deveria manifestar-se, verificado no presente caso, pois o acórdão ora hostilizado não apreciou a tese suscitada no recurso ordinário da Reclamante de que para o reconhecimento da equiparação salarial a diferença de dois anos de tempo de serviço exigida no artigo 461 da CLT é na função e não no emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO e CLAUDIA FATIMA AGUIAR MADUREIRA REAL BARBOZA** como recorrentes, e sendo recorridos **OS MESMOS**.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDIA FATIMA AGUIAR MADUREIRA REAL BARBOZA** em face do v. acórdão de fls. 334/336, que negou provimento ao recurso do Reclamado e deu parcial provimento ao recurso da Reclamante.

Em suas razões recursais, a Embargante alega que o v. Acórdão incorreu em omissão, pois não se pronunciou a respeito da tese suscitada no recurso ordinário de que o lapso temporal para o deferimento de diferenças salariais por equiparação refere-se ao exercício das mesmas funções, e não ao tempo na empresa.

Manifestação da Reclamada acerca dos embargos de declaração às fls. 344. É o relatório.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos de Declaração da Reclamante, pois tempestivos, já que notificada em 25/06/2013 e os embargos foram opostos em 01/07/2013, bem como subscrito por advogado regularmente constituídos (procuração de fl. 11).

#### **MÉRITO**

A Embargante opõe os embargos com o objetivo de que seja sanada omissão aduzida em suas razões recursais de fls. 338/340.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão restou omisso por não se manifestar acerca do que foi aduzido no recurso ordinário de que o lapso temporal exigido pelo artigo 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial refere-se ao tempo no exercício da mesma função, e não ao tempo no emprego.

Com razão a Reclamante, pois o Acórdão deixou de apreciar o argumento de que a diferença inferior a dois anos necessária para o deferimento das diferenças por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab. 40  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0084600-83.2007.5.01.0024 - RTOrd**  
**Embargos de Declaração**

equiparação salarial é relativa ao tempo de serviço na função e não no emprego, pelo que passo a analisar.

De fato, a Súmula 06 do TST, no item II, esclarece que para o reconhecimento da equiparação salarial o que importa é o tempo de serviço na função e não no emprego. Assim, deve-se analisar se a Reclamante, além de exercer as mesmas funções que as paradigmas, estava na função há menos de dois anos em relação as paradigmas.

No caso dos autos, a Reclamante ingressou no Reclamado já no setor de pessoa jurídicas, em 15/03/2001 (documento de fls. 210), e restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas e conforme a ficha de empregado juntada às fls. 242, que a paradigma Eliana Del'Espositi Menezes, apesar de ter sido admitida na empresa em 10/03/1987, passou a trabalhar no setor da Reclamante em setembro de 2000, ou seja, em lapso temporal inferior a dois anos.

Entretanto, não ficou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e a paradigma Eliana, uma vez que esta afirmou em seu depoimento (fls. 268) que “ (...) sendo que a depoente tinha uma função diferenciada que era junto com o superintendente a cuidar da despesa do departamento e da rentabilidade (...), que o trabalho da autora e da depoente basicamente era o mesmo a única diferença era que cuidava da despesa e da rentabilidade do departamento (...)”.

Assim, verifica-se que na verdade não havia identidade de funções, pois a paradigma Eliane tinha responsabilidades superiores a da Reclamante, não estando preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial.

Com relação a paradigma Bianca Neves Issa, embora tenha sido admitida em 14/12/1998, apenas em outubro de 2001 é que passou a trabalhar na mesma função que a Reclamante, conforme se depreende do documento de fls. 230. Assim, não havia diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Além disso, verifica-se pelo depoimento de fls. 266 que a paradigma e a Reclamante exerciam idênticas funções.

A sentença de piso indeferiu a equiparação salarial com relação a paradigma Bianca sob o fundamento de que a Reclamante percebia salário superior. A Reclamante aduziu em seu recurso ordinário, às fls. 308/309, que na verdade a partir de junho de 2003 a modelo Bianca passou a perceber salário superior ao seu.

Assiste razão a Reclamante, pois conforme se pode verificar das fichas de empregado da autora (fls. 210) e da paradigma (fls. 230), há diferença salarial a partir de junho de 2003, quando a modelo passou a receber R\$ 1.490,15, enquanto a autora recebia R\$1.354,62, e em outubro de 2003 a modelo passou a receber R\$ 1.677,92 até a data da sua saída em 04/02/2004, enquanto a autora recebia R\$1.525,32 até abril de 2005, tendo a autora passado a perceber o salário superior ao da paradigma em maio de 2005.

Assim, merece ser reformada a sentença para ser acolhida a pretensão ao pagamento de diferenças salariais em relação a paradigma Bianca Issa Neves no período a partir de junho de 2003 a abril de 2005, uma vez que preenchidos os pressupostos para a equiparação salarial, com os reflexos pleiteados, com exceção da participação nos lucros, uma vez que a Reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, já que sequer tal verba consta dos seus contracheques.

Os Embargos do Reclamante se enquadram na hipótese prevista no artigo 535, II do CPC e 897-A da CLT, sendo acolhidos para que seja sanada a omissão existente, imprimindo-se efeito modificativo ao Acórdão embargado para reformar a sentença e dar parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir o pagamento de diferenças salariais com relação a paradigma Bianca Issa Neves bem como os reflexos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab. 40  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0084600-83.2007.5.01.0024 - RTOrd  
Embargos de Declaração**

pleiteados, com exceção da participação nos lucros.

Da análise do v. acórdão embargado autoriza a conclusão de que as questões trazidas à análise foram suficientemente dirimidas e fundamentadas, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, encontra-se a matéria devidamente prequestionada, possibilitando eventual reexame da controvérsia pelo C. TST, em recurso próprio, uma vez que a decisão deste Regional enfrentou a lide estabelecida nos autos e a respeito dela emitiu entendimento explícito, o que autoriza a aplicação, na hipótese, da Súmula 297, I, do C. TST.

Dou provimento.

**ISTO POSTO**

Conheço dos embargos de declaração da Reclamante e, no mérito, dou-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão embargado para reformar a sentença e dar parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir o pagamento de diferenças salariais com relação a paradigma Bianca Issa Neves bem como os reflexos pleiteados, com exceção da participação nos lucros, nos termos da fundamentação exposta.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõe a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão embargado para reformar a sentença e dar parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir o pagamento de diferenças salariais com relação a paradigma Bianca Issa Neves bem como os reflexos pleiteados, com exceção da participação nos lucros, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2013.

**Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Relator**